



I ENCONTRO DE TRABALHO – Saúde Mental – 22/07/2011

1ª parte: INTERDIÇÃO – ASPECTOS POLÊMICOS

LEGISLAÇÃO

1) CÓDIGO CIVIL

Art. 1.767. *Estão sujeitos à curatela:*

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade;

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V – os pródigos.

Art.1.768.- **A interdição deve ser promovida:**

I- pelos pais ou tutores;

II- pelo cônjuge,ou por qualquer parente;

III- pelo Ministério Público.

Art. 1.769. **O Ministério Público só promoverá interdição:**

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1770. *Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.*

Art. 1771. *Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.*

Art. 1.772. *Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem*

*os incisos III e IV do art. 1.767 (deficientes mentais, ébrios habituais, viciados em tóxicos e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental), o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os **limites da curatela**, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.*

Art. 1775. *O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.*

§1º. *Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.*

§2º. *Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.*

§3º. *Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.*



Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, **o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.**

Art. 1.777. **Os interditos** referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 (aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental) **serão recolhidos em estabelecimentos adequados**, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Art. 1.780. A requerimento do **enfermo ou portador de deficiência física**, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, **dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.**

Art. 1782. A **interdição do pródigo** só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

2) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1.177. **A interdição pode ser promovida:**

I - pelo pai, mãe ou tutor;

II - pelo cônjuge ou algum parente próximo; (vale qualquer parente – CC mais recente)

III - pelo órgão do **Ministério Público.**

Art. 1.178. **O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:**

I - no caso de anomalia psíquica;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes.

Art. 1.179. Quando a interdição for requerida pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará ao interditando curador à lide (art. 9º).

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Art. 1183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento. **Parágrafo Único.** Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

Art. 1.185. Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do **pródigo**, a do **surdo-mudo** sem educação que o habilite a enunciar precisamente a sua vontade e a dos **viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.**

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.



Art. 1.189. Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.

Art. 1.190. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.

Art. 1.194. Incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a **remoção do tutor ou curador**.

3) DECRETO-LEI 891/38

CAPÍTULO III

A INTERNAÇÃO E DA INTERDIÇÃO CIVIL

Artigo 30

A simples internação para tratamento bem como **interdição plena ou limitada**, serão decretadas por decisão judicial, pelo tempo que os peritos julgarem conveniente segundo o estado mental do internado.

§ 1º Será decretada em procedimento judicial e secreto a simples internação para tratamento, si o exame pericial não demonstrar necessidade de limitação de capacidade civil do internado.

§ 2º Em casos de internação prévia, a autoridade que a houver ordenado promoverá, pelos meios convenientes a custódia imediata e provisória dos bens do internado.

§ 3º Decretada a simples internação para tratamento, o juiz nomeará pessoa idônea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa cuja indicação é facultada ao internado, ficam apenas conferidos os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do artigo 1.295 do Código Civil, quando o juiz a autorize, de acordo com o laudo médico.

§ 4º A alta do internado só poderá ser autorizada pelo juízo que houver decretado a internação e mediante novo exame pericial, que a justifique.

§ 5º A internação limitada importa na equiparação do interdito aos relativamente incapazes, assim como a interdição plena o equipara aos absolutamente incapazes, respectivamente na forma dos artigos 6º e 5º do Código Civil.

Artigo 31

A interdição limitada não acarretará a perda de cargo publico, mas obrigatoriamente, o licenciamento temporário, para tratamento de saúde, de acordo com as leis em vigor.

ASPECTOS IMPORTANTES:



- LEGITIMADOS ATIVOS:

São legitimados ativos para a propositura da ação de interdição: os pais ou tutores; o cônjuge, ou qualquer parente; e o **Ministério Público (Cód. Civil, art. 1.768)**. **Este, somente em caso de doença mental grave (anomalia psíquica do CPC) ou de inexistência, inércia ou incapacidade dos demais legitimados (Cód. Civil, art. 1.769)**.

Em geral, se diz que a legitimidade do MP para ajuizar a interdição é subsidiária. Regra que admite exceção? Os incisos do artigo 1769 são alternativos ou cumulativos?

1ª corrente: Os incisos são cumulativos. A regra da subsidiariedade não admite exceção. Críticas:

- 1.1 Entender dessa maneira é dizer que o MP não tem atribuição para a interdição de pessoas que possuem distúrbios que, embora incapacitantes, não configuram tecnicamente doença mental grave. Para abraçar tais hipóteses, necessário seria um exercício de interpretação ampliativa do que seja doença mental grave (*a interpretação tem sido feita de acordo com o CPC --- anomalia psíquica - interpretação conforme a Constituição --- se, conforme critério médico, a doença mental torna o indivíduo incapaz, e portanto vulnerável, seu direito se torna indisponível, passível de acompanhamento pelo Ministério Público, então, doença mental grave é todo e qualquer distúrbio incapacitante*).
- 1.2 Hipótese de curatela daquele que por causa duradoura não consegue exprimir sua vontade? Não é doença mental nem anomalia psíquica. O MP não poderia ajuizar a interdição? Necessário recorrer à Constituição e ao escopo da interdição. O direito de quem não tem como exprimir sua vontade se assemelha muito ao direito daquele cuja vontade não pode ser considerada em razão de doença mental. O direito é igualmente indisponível. Considerando que a interdição é medida adequada para salvaguardar este direito, o Ministério Público poderia ajuizá-la.
- 1.3 Para os que entendem que os incisos se somam, não haveria autorização legislativa para a legitimidade. Então, em cada caso, para justificar a atuação, deverá se socorrer do entendimento moderno de que a autorização legislativa é desnecessária quando se está diante de direito indisponível. Neste caso, a autorização é genérica e constitucional, como ensina o colega Robson Godinho.

“Ao assentarmos as premissas deste trabalho, assinalamos que em nosso atual sistema normativo toda a legitimidade do Ministério Público decorre diretamente da Constituição, inclusive a substituição processual, de modo que nos parece um desvio de perspectiva negar a possibilidade de o Ministério Público ajuizar uma ação para a garantia de um direito indisponível (direito à saúde, por exemplo) sob o argumento de inexistir lei ordinária autorizativa. A



partir do momento em que a Constituição confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, é evidente que se trata de hipótese de substituição processual decorrente de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Em suma: o Ministério Público é autorizado pela Constituição a atuar como substituto processual na defesa dos direitos indisponíveis, não havendo necessidade de previsão em lei ordinária.” (Robson Godinho)

2ª corrente: os incisos são alternativos e não cumulativos. A intenção do legislador ao destacar a doença mental grave foi dizer que neste caso não haveria subsidiariedade, o promotor pode ajuizar a ação sem, necessariamente, instar outros legitimados. A subsidiariedade existiria em todos os demais casos em que é cabível a hipótese de interdição. Posicionamento predominante, Professor Alexandre Câmara, por exemplo:

*“É de se notar que o art. 448, I, do Código Civil de 1916 só permitia ao Ministério Público promover a interdição por 'loucura furiosa', enquanto o CPC fala em anomalia psíquica. **Hoje, portanto, a legitimidade do parquet é mais ampla do que anteriormente. Não só nos casos em que o interditando seja um doente mental perigoso, mas em qualquer caso de anomalia psíquica que leve à incapacidade civil, poderá o Ministério Público demandar a interdição. Registre-se que o Código Civil de 2002 manteve o regime inaugurado pelo CPC ao permitir que o Ministério Público demande a interdição em caso de doença mental grave (art. 1.769, I), sendo certo que nos demais casos em que é cabível a interdição a mesma poderá ser pleiteada pelo MP se nenhuma outra legitimidade existir ou existindo, não a promover”** (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Lumen juris, pág. 609).*

TJ/DISTRITO FEDERAL. AC. PROCESSO 2002.01.1.016167-9.
APELANTE: MPDFT. EMENTA: DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CIVIL – INTERDIÇÃO – ANOMALIA PSÍQUICA – DOUTRINA – LEGITIMIDADE ATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

I – Sendo o pedido de interdição fundado em anomalia psíquica, detém o Ministério Público legitimidade ativa para atuar como requerente da causa, independentemente de demonstrar a inércia dos parentes da interditanda.

II – Recurso conhecido e provido à unanimidade.



Tal posicionamento é fortalecido ainda quando são estudadas as demais hipóteses de interdição:

- LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA HIPÓTESE DE PRODIGALIDADE:

1ª Corrente - minoritária: A legitimidade do MP existe se o pródigo tiver filhos menores que possam ficar prejudicados.

2ª Corrente - majoritária: Com o novo CC, a interdição passou a ser também medida de proteção do pródigo. **Admite-se a legitimidade do Ministério Público para promover a interdição por prodigalidade**, considerando que o atual Código Civil não limitou a iniciativa ministerial aos casos de “loucura furiosa” (arts. 460 e 461 do CC revogado). (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. RJ: Forense, 2002, p.398):

“O atual Código Civil não manteve as limitações estabelecidas pelos artigos 460 e 461 do revogado, em inequívoco reconhecimento da existência, na ação de interdição por prodigalidade, do **interesse público** a que alude o CPC no inciso III de seu art. 82 – legitimando o Ministério Público para promover a interdição nas situações dos dois últimos incisos do artigo sob exame.” (MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. SP: Atlas, 2004, p. 2677).

Jurisprudência do TJ/RJ em sentido contrário - minoritário:

-TJ/RJ 2005.002.00759 – 4ª Câmara Cível – Julgamento em 22/03/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2. INTERDIÇÃO POR PRODIGALIDADE. 3. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO FEITO MANIFESTADO PELA AUTORA. 4. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO, DIANTE DO PARECER DO PARQUET NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE, TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. 5. NÃO HÁ ÓBICE LEGAL AO ACOLHIMENTO DA DESISTÊNCIA, MUITO MENOS PARA EFETIVAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DE NENHUMA UTILIDADE, JÁ QUE O **MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ LEGITIMADO A PROPOR OU PROSEGUIR PROCESSO NA HIPÓTESE, LIMITADA SUA LEGITIMAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE ANOMALIAS PSÍQUICAS, CONFORME ARTIGO 1178, INCISO I, DO CPC.**

- INTERDIÇÃO DO TOXICÔMANO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Antes a jurisprudência já admitia, agora não há mais dúvida diante da ampliação preconizada pelo novo Código Civil.



Tribunal de Justiça do RS - Sétima Câmara Cível. Apelação Cível Nº 70001902360. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 20/12/2000. **EMENTA: INTERDIÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE INTERDIÇÃO DE TOXICÔMANO. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PEDIR A INTERNAÇÃO DE UMA PESSOA DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUANDO EVIDENCIADA A IMPERIOSA NECESSIDADE DO SEU TRATAMENTO E ATÉ PARA RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA MOLÉSTIA GRAVE DE QUE PADECE TAMBÉM. INTELIGÊNCIA DO ART.30, §3º DO DECRETO-LEI Nº 891/38. RECURSO PROVIDO.**

- INTERDIÇÃO DO ENFERMO E DO DEFICIENTE FÍSICO – “Curatela Administrativa X Curatela do Artigo 1.767, II,CC”

2005.001.11720 - APELACAO CÍVEL. DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento: 06/09/2005 – DECIMA SEGUNDA CAMARA CÍVEL. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. ENFERMIDADE DO REU. DIREITO À NOMEACAO. ART. 1780 DO NOVO CODIGO CIVIL. Ação de interdição - Art.1.780, CC. Permite-se ao enfermo e deficiente físico requerer que lhe seja nomeado curador, para administrar todos ou alguns de seus bens ou negócios, quando sua enfermidade lhe dificulte o exercício dessa função, como ocorre na hipótese dos autos. Não se exige, para tanto, a incapacidade. Recurso provido.

O novo Código Civil introduziu nova modalidade de curatela destinada ao enfermo ou portador de deficiência física (art. 1780), a fim de que o curador cuide de todos ou de alguns de seus negócios. É a chamada Curatela Administrativa, que necessita sempre da concordância do interditando.

A jurisprudência tem entendido ser possível que as pessoas descritas no artigo 1.768 solicitem tal modalidade de curatela, desde que haja a concordância do curatelado.

Se, no entanto, não houver possibilidade de concordância, não por problema mental, mas por impossibilidade de expressão da vontade, trata-se de hipótese de interdição prevista no **artigo 1.767, II, CC**, ocasião em que terão legitimidade as pessoas descritas no art. 1.768 do CC/2002 (pais ou tutores; cônjuge ou qualquer parente ou o Ministério Público subsidiariamente).

“TJSC. Acórdão: Apelação Cível n. 2004.007990-7, de Xanxerê. Relator: Des. Mazoni Ferreira. Data da decisão: 19.08.2004. Publicação: DJSC n. 11.887, edição de 24.04.2006, p. 33. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – NOMEAÇÃO DE CURADOR À DEFICIENTE FÍSICO (PERNAS AMPUTADAS) – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DA VIDA CIVIL – HIPÓTESE AGASALHADA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ARTS. 1.767, I, E 1768) – PEDIDO PROCEDENTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. É possível a nomeação de curador ao deficiente físico incapaz de



realizar atos da vida civil. O novo Código introduziu nova modalidade de curatela destinada ao enfermo ou portador de deficiência física, a fim de que o curador cuide de todos ou de alguns de seus negócios. **O próprio enfermo ou deficiente pode requerer essa curatela ou, se não puder fazê-lo, terão legitimidade as pessoas descritas no art. 1.768 (pais ou tutores; cônjuge ou qualquer parente ou o Ministério Público) (Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 3ª edição, Editora Atlas, 6º vol., p. 432 e 433).** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2004.007990-7, da comarca de Xanxerê (2ª Vara), em que é apelante P. L. apelado L. L.: ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. I – RELATÓRIO: P. L. ingressou com ação de interdição de sua irmã L. L., que, em razão de problemas de saúde, teve os seus membros inferiores amputados, o que lhe impossibilita locomover-se e exercer qualquer atividade física, sem a ajuda de uma cadeira de rodas ou de terceiros. Asseverou que seu pai faleceu e sua mãe não tem condições de ajudar L. L., restando ao autor prestar-lhe todo e qualquer tipo de assistência. Afirmou que requereu aposentadoria para a sua irmã ao INSS, todavia, referido órgão exigiu termo de curador para o deferimento do benefício. Pugna pelo deferimento do pedido de interdição de L. L., com fulcro no art. 1.177 do CPC. Após realizada audiência, tomado o depoimento pessoal da interditanda, efetuada perícia técnica e ouvido o Ministério Público, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de interdição. Contra essa decisão insurge-se o autor, asseverando, em síntese, que a sua irmã não tem condições de se locomover sozinha e que ela concorda com o pedido de interdição. Afirmo, também, que o perito concluiu que L. L. é incapaz, ainda que parcialmente, para a prática dos atos da vida civil. Frisa ser o único responsável pela interditanda, haja vista que seus genitores são falecidos e pugna para que, no caso em espécie, a justiça se sobreponha ao formalismo processual, decretando-se a interdição de L. L. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 70 a 73). II – VOTO: O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido. Trata-se de apelação cível interposta por P. L., contra a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente pedido de interdição de L. L., ao fundamento de que “a interdição tem lugar quando a pessoa, maior de 18 anos, não possuir capacidade de fato, ou seja, aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil” e de que a interditanda não é doente mental. Acrescentou o Julgador que a “exigência de indicação de curador, feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, carece de suporte legal, pois não é juridicamente possível a interdição de pessoas que não se enquadrem nas hipóteses do art. 1.767 do Código Civil, como ocorre com a requerida no caso dos autos” (fl. 55). **A decisão merece reparos. Extrai-se do laudo pericial que a interditanda “só estudou até o segundo ano do primeiro grau, tendo em vista a dificuldade de locomoção para ir a escola devido a**

*sua doença e pelas constantes internações hospitalares. Diz não lembrar quando a doença começou e recorda que sofreu a amputação de uma das pernas quando tinha dez anos de idade e que a amputação da outra perna foi sofrida aos vinte e três anos. A examinanda diz saber ler e escrever mas tem dificuldade em fazer contas complexas e por isso evita realizar compras pois tem receio de não saber o “troco” de forma correta, no entanto reconhece dinheiro e sabe preços de produtos. Consegue realizar afazeres domésticos e cuida de sua higiene pessoal. Tem filho de doze anos de idade, que pelo pai não ter permanecido junto a ela, deu para a adoção a um casal de amigos pois, tendo em vista sua deficiência física, não conseguiria cuidá-lo e sustentá-lo adequadamente [...]. Há três anos começou a fazer uso de prótese nos membros inferiores mas só consegue movimentar-se com auxílio de muletas. Sai muito pouco de casa devido a deficiência física” (fl. 46). Por fim, concluiu o perito que a interditanda “tem incapacidade parcial para a prática dos atos da vida civil ” (fl. 48) (grifei). Ora, se a própria perícia concluiu que a interditanda não possui condições de realizar atos da vida civil, a nomeação de curador, para prestar-lhe todo e qualquer tipo de assistência, é medida que se impõe. Outrossim, não se pode deixar de levar em conta, ainda, que L. L. concorda com o pedido de interdição (fl. 28), haja vista não ter condições de subsistir sem a ajuda de seu irmão, devido ao seu estado físico. Acrescenta-se que o novo Código Civil não restringiu a interdição aos deficientes mentais, autorizando a nomeação de curador aos portadores de deficiência física. Segundo o art. 1.767, I, do CC/02, estão sujeitos a curatela “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil” (grifei). Prescreve, também, o artigo 1.780 do Código Civil que “a requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens” (grifei). Sobre os artigos em comento, leciona Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 3ª edição, Editora Atlas, 6º vol., p. 432 e 433): O novo Código introduziu nova modalidade de curatela destinada ao enfermo ou portador de deficiência física, a fim de que o curador cuide de todos ou de alguns de seus negócios. O próprio enfermo ou deficiente pode requerer essa curatela ou, se não puder fazê-lo, terão legitimidade as pessoas descritas no art. 1.768 (pais ou tutores; cônjuge ou qualquer parente ou o Ministério Público)”. Continua: **Essa curatela de menor extensão somente ganhará utilidade quando não for conveniente ao agente nomear procurador para determinados atos. Como a responsabilidade do curador é mais rigorosa do que a do mandatário, aquele que, por exemplo, não pode transitoriamente se locomover para cuidar da administração de um negócio; aquele que é submetido a um longo tratamento hospitalar; aquele cuja enfermidade não tolhe as faculdades mentais, mas torna sofrida a vida negocial, poderá nomear curador para tratar de toda a sua vida civil***



ou de apenas alguns de seus negócios ou bens. Essa curadoria não se destina, portanto, tipicamente a um incapaz, mas a alguém que não possui plenas condições físicas ou materiais para exercer seu papel negocial e cuidar de seus próprios interesses. Para Ricardo Fiuza, não restou claro no Código Civil de 2002 “qual o grau de enfermidade ou deficiência física capaz de legitimar o requerimento da designação de curador. Entendemos que a enfermidade ou a deficiência física deve ser grave o suficiente para dificultar a boa gerência dos bens e negócios” (Novo Código Civil Comentado, Editora Saraiva, ano 2002, p. 1.592). No caso em espécie, a enfermidade física de L. L. é manifestamente grave, pois a amputação das suas duas pernas lhe impossibilita exercer atos simples do dia a dia, como locomover-se de um lugar para o outro. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de interdição. III – DECISÃO: Nos termos do voto do Relator, deram provimento ao recurso. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Monteiro Rocha e Luiz Carlos Freyesleben. Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. Antenor Chinato Ribeiro. Florianópolis, 19 de agosto de 2004. Mazoni Ferreira, PRESIDENTE E RELATOR.”

- INTERDIÇÃO PARCIAL – artigo 1772 c/c artigo 1782

*Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767 (deficientes mentais, ébrios habituais, viciados em tóxicos e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental), o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os **limites da curatela**, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.*

*Art. 1782. A **interdição do pródigo** só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.*

Necessidade de uma boa quesitação para que se possam ser estabelecidos os tais limites da curatela.

- ASSUNÇÃO DO PÓLO ATIVO NA DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A doutrina e a jurisprudência têm considerado que se mostra necessária e coerente a assunção do pólo ativo por parte do Ministério Público. O Promotor deve avaliar o processo e verificar se no caso é pertinente a interdição. Se for, deve se opor ao pedido de extinção do processo e prosseguir na ação já que a lei determina que o MP



deve promover a interdição quando há inércia dos demais legitimados. Prevalece sempre o interesse do incapaz.

“A finalidade da curatela é basicamente conceder proteção aos incapazes em seus interesses e garantir aos terceiros que com eles se relacionam a preservação dos negócios jurídicos resultantes de defeito de origem, para evitar nulidades; não está entre as finalidades da curatela a proteção da liberdade das pessoas, mas, particularmente, a do interdito.” (Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento, A Interdição no Direito Brasileiro, 2ª edição)

*TJRJ. 0005252-47.2008.8.19.0212 (2009.001.11271) – APELACAO. DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 06/07/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL. Ementa: Apelação cível. Ação de Interdição. Pedido formulado por pessoa que não possui nenhum parentesco com o interditando. Requerimento do Ministério Público para figurar no pólo ativo da demanda, uma vez que o requerente não possui **legitimidade** ativa, em face do disposto no artigo 1.177 e 1.178 do CPC.Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Verifica-se que, in casu, não resta mais ninguém a atuar em prol dos interesses do interditando, além do próprio requerente e do Ministério Público. **Assim, visando protegê-lo, tão somente, o julgador deveria substituir o pólo ativo da demanda para que nele figurasse o Ministério Público, conforme por este requerido. Sentença que se anula para que passe a figurar no pólo ativo da demanda o Ministério Público, em consonância com o artigo 1.769, II, do Código Civil. Recurso que se dá provimento, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC.***

- INEXISTÊNCIA DE CURADOR A SER INDICADO PELO MP

O Ministério Público deve utilizar todos os meios disponíveis para propor a ação de interdição com a indicação do curador a ser nomeado. Assim é necessário para o melhor interesse do incapaz, que deve ser representado por alguém que com ele possua algum tipo de vínculo. Contudo, muitas vezes tal providência se torna impossível. Nestes casos, não cabe ao Promotor aguardar por tempo indeterminado que sobrevenha pessoa capaz de exercer o encargo. O Poder Judiciário deve dividir com o Ministério Público tal responsabilidade. **Cabe ao parquet a provocação para que o Juiz adote as providências. Em nenhum momento, a legislação estabelece que é atribuição do MP apontar ou conseguir um curador a qualquer custo.** Ao contrário, o CC e o CODJERJ prevêm a hipótese. Vejamos:



CÓDIGO CIVIL

Art. 1775 O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

§2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

CODJERJ - Capítulo II - Do testamentário e tutor judicial

(1) Vide Resolução Nº 04/10 do E. Órgão Especial.

Art. 76 - Na Comarca da Capital, ao Testamentário e **Tutor Judicial** incumbe:

I - promover a execução testamentária, na falta de testamentário nomeado pelo testador, de cônjuge supérstite ou de herdeiro em condições de exercer a testamentaria;

II - **funcionar como Curador Especial** nos casos de:

- a) colisão de interesses de incapaz com os do seu representante ou assistente em atos de foro extrajudicial;
- b) ausência de titular do pátrio poder, de tutor ou curador;

III - exercer as funções de curador do interdito, na falta de cônjuge, ascendente, descendente ou, a critério do Juiz, de parente próximo idôneo.

Parágrafo Único - Nas Comarcas de Segunda Entrância, caberá ao Inventariante Judicial exercer, cumulativamente, as atribuições enumeradas neste artigo, salvo quando houver colisão de interesses, caso em que o Juiz nomeará advogados habilitados para o desempenho das que forem incompatíveis.

A simples existência de tais normas significa que ao Judiciário incumbe adotar providências. Nitidamente, em algumas ocasiões, o Juiz assume menos atribuições do que de fato possui nos processos de interdição. **Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, onde o MP e o Juiz exercem a tutela administrativa de interesses privados.**

Portanto, nos casos em que o Promotor não houver obtido êxito na localização de curador a ser indicado, deve ajuizar a ação de interdição solicitando a nomeação de curador/tutor judicial, nos moldes do que prevê o CODJERJ. Na negativa, oferecer o recurso cabível.

- POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PERÍCIA

Processo 0011822-07.2005.8.19.0066. AC. Nº 2006.001.64027. DES. ELTON LEME - Julgamento: 29/05/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL. **INTERDIÇÃO - DECRETO DE INTERDIÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL CONCLUSIVA E COMPATÍVEL COM ATESTADO SUBSCRITO POR NEUROLOGISTA QUE, NA HIPÓTESE, BASTA PARA SUBSIDIAR A DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.** Havendo nos autos atestado médico, subscrito por neurologista da APAE, que acompanha o tratamento médico do interditando, informando que este sofre de deficiência mental e constatando o juízo, por meio de



audiência de impressão pessoal, que é indubitável o grau de deficiência mental que impede que o interdito compreenda e pratique atos da vida civil, não há porque retardar o julgamento do processo uma vez convencido o juízo do acerto da medida. Desprovimento do recurso.

Importância: Celeridade e economia processual.

Combate ao problema: **Condenação em honorários periciais**- Res. CM nº 3 de 27/01/2011-TJRJ – “Art. 8º - Na condição de parte, atuando na demanda como órgão agente, ao Ministério Público compete o pagamento das perícias por ele requeridas, na forma do art. 81, CPC.”

“Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: RAYMUNDA THEODORA

Juízo de origem: 1ª Vara de São Fidélis (proc. 0000467-35.2011.8.19.0051)

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLETA CÂMARA,
DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA,**

1. Ação de interdição proposta pelo Ministério Público.
2. Sentença de procedência, condenando o *Parquet* a arcar com os honorários do perito designado para a realização de perícia médica, com fundamento na Resolução 3/2011 do Conselho da Magistratura. Impossibilidade. Vedação legal do art. 88, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Responsabilidade do Fundo Especial do TJ/RJ;
3. *Ad argumentandum*, da responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a natureza de Órgão Administrativo do Ministério Público;
4. *Ad argumentandum*, da necessidade de intimação do ordenador das despesas do MP (PGJ) para eventual recolhimento de verbas honorárias. Da inviabilidade de intimação do órgão de execução ministerial em 1º grau.”

2ª parte: INTERNAÇÃO – ASPECTOS POLÊMICOS

LEGISLAÇÃO

1) Código Civil

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o CURADOR promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

2) LEI nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.



"Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental."(...)

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

3) DECRETO Nº 24.559 - DE 3 DE JULHO DE 1934

"Dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas"

Art. 1º. A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

a) proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;

b) dar amparo médico e social não só aos predispostos a doenças mentais, como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;

c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

(...)

Art. 11. A internação de psicopatas toxicômanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita:

a) por ordem judicial ou a requisição de autoridade policial;

b) a pedido do próprio paciente ou por solicitação do cônjuge, pai ou filho ou parente até o 4º grau, inclusive, e, na sua falta, pelo curador, tutor, diretor de hospital civil ou militar, diretor ou presidente de qualquer sociedade de assistência social, leiga ou religiosa, chefe de dispensário psiquiátrico ou ainda por algum interessado, declarando a natureza das suas relações com o doente e as razões determinantes da sua solicitação.

§ 1º. Para a internação voluntária, que somente poderá ser feita em estabelecimento aberto ou parte aberta do estabelecimento misto, o paciente apresentará por escrito o pedido ou declaração de sua aquiescência.

§ 2º. Para a internação por solicitação de outros será exigida a prova de maioridade do requerente e de ter se avistado com o internado há menos de 7 dias contados da data do requerimento.

§ 3º. A internação no Manicômio Judiciário far-se-á por ordem do juiz.

§ 4º. Os pacientes, cuja internação for requisitada pela autoridade policial, sem atestação médica, serão sujeitos a exame na Seção de Admissão do Serviço de Profilaxia Mental, que expedirá, então, a respectiva guia.

4) DECRETO-LEI 891/38 - Toxicômanos



A INTERNAÇÃO E DA INTERDIÇÃO CIVIL

Artigo 27

A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Artigo 28

Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio.

Artigo 29

Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

§ 2º A internação obrigatória por determinação do Juiz se dará ainda nos seguinte; casos :

a) condenação por embriaguez habitual;

b) impronúncia ou absolvição, em virtude de derimento do artigo 27, § 4º, da Consolidação das Leis Penais, fundada em doença ou estado mental resultante do abuso de qualquer das substâncias enumeradas nos arts. 1º e 29 desta lei.

§ 3º A internação facultativa se dará quando provada a conveniência de tratamento hospitalar, a requerimento do interessado, de seus representantes legais, cônjuge ou parente até o 4º grau colateral inclusive.

§ 4º Nos casos urgentes poderá ser feita pela polícia a prévia e imediata internação fundada no laudo do exame, embora sumário, efetuado por dois médicos idôneos, instaurando-se a seguir o processo judicial, na forma do § 1º desta artigo, dentro do prazo máximo de cinco dias, contados a partir da internação.

§ 5º A internação prévia poderá também ser ordenada pelo juiz competente, quando os peritos, por ele nomeados, a considerarem necessária a observação médico legal.

§ 6º A internação se fará em hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar particular submetido à fiscalização oficial.

§ 7º O diretor de estabelecimentos, que receba toxicômanos para tratamento, é obrigado a comunicar às autoridades sanitárias competentes, no prazo máximo de cinco dias, a internação do doente e a quantidade de droga inicialmente ministrada, informando quinzenalmente qual a diminuição feita na toxi-privação progressiva, bem como qualquer outra ocorrência que julgar conveniente participar.



§ 8º Em qualquer caso de internação de toxicômanos em estabelecimentos públicos ou particular, a autoridade sanitária comunicará o fato à autoridade policial competente e bem assim ao representante do Ministério Público.

§ 9º O toxicômano ficará submetido ao regulamento do estabelecimento em que for internado, e do qual não poderá sair sem que o médico encarregado do tratamento ateste a sua cura. Caso o toxicômano ou pessoa interessada reclame a sua retirada antes de completada a toxi-privação o diretor do estabelecimento particular comunicará essa ocorrência às autoridades sanitárias competentes, que imediatamente providenciarão para a transferência do doente para outro estabelecimento.

Essa transferência se fará mediante guia, em que serão consignadas todas as informações relativas ao tratamento e à permanência do enfermo no estabelecimento de onde se retirou.

§ 10. A autoridade sanitária competente deverá ser sempre notificada da concessão de alta ao toxicômano, e, por sua vez, comunicará o fato, reservadamente, à autoridade policial competente, para efeito de vigilância.

§ 11 A autoridade sanitária competente poderá, a qualquer momento, solicitar do diretor do estabelecimento público ou particular as informações que julgar necessárias e tomar medidas que considerar úteis à fiscalização e tratamento do internado.

§ 12. Todo o estabelecimento público ou particular terá um livro de registro especial para toxicômanos, em que serão consignados os informes relativos à história clínica e ao tratamento.

§ 13 O toxicômano, que se julgar curado e não houver obtido alta, poderá, por si, ou por intermédio de terceira pessoa, reclamar da autoridade judiciária competente a realização de exame médico, por profissionais especializados.

§ 14 O estabelecimento particular que não cumprir as determinações estatuidas nesta lei para internação e tratamento dos toxicômanos será passível de multa de um conto de réis a cinco contos.

§ 15. Serão passíveis das penalidades previstas na art. 3º desta lei os estabelecimentos particulares que, não sendo sujeitos à fiscalização oficial, receberem toxicômanos para tratamento.

Artigo 30

A simples internação para tratamento bem como interdição plena ou limitada, serão decretadas por decisão judicial, pelo tempo que os peritos julgarem conveniente segundo o estado mental do internado.

§ 1º Será decretada em procedimento judicial e secreto a simples internação para tratamento, si o exame pericial não demonstrar necessidade de limitação de capacidade civil do internado.

§ 2º Em casos de internação prévia, a autoridade que a houver ordenado promoverá, pelos meios convenientes a custódia imediata e provisória dos bens do internado.

§ 3º Decretada a simples internação para tratamento, o juiz nomeará pessoa idônea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa cuja indicação é facultada ao internado, ficam apenas conferidos os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do artigo 1.295 do Código Civil, quando o juiz a autorizar, de acordo com o laudo médico.



§ 4º A alta do internado só poderá ser autorizada pelo juízo que houver decretado a internação e mediante novo exame pericial, que a justifique.

§ 5º A internação limitada importa na equiparação do interdito aos relativamente incapazes, assim como a interdição plena o equipara aos absolutamente incapazes, respectivamente na forma dos artigos 6º e 5º do Código Civil.

Artigo 31

A interdição limitada não acarretará a perda de cargo público, mas obrigatoriamente, o licenciamento temporário, para tratamento de saúde, de acordo com as leis em vigor.

Artigo 32

O processo de internação é sumário e da competência do Juízo de Orfãos, que nomeará, para esse fim, um perito, de preferência especializado em psiquiatria, cabendo a nomeação de outro perito ao representante do Ministério Público.

§ 1º No processo funcionará um curador à lide, sempre que o internado ou interditado, seus representantes legais, cônjuge ou parente até o quarto grau inclusive, não hajam constituído advogado para defendê-la.

§ 2º No caso de divergência de laudo será permitido ao advogado do internado ou ao curador à lide indicar terceiro perito, também especializado, que falará nos autos, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua citação.

§ 3º Em todos os termos do processo será ouvido o representante do Ministério Público. sob pena de nulidade.

5) CÓDIGO PENAL:

O Código Penal considera crime de cárcere privado a privação da liberdade de alguém mediante a internação da vítima em casa de saúde ou hospital (CP, 148, II).

ASPECTOS IMPORTANTES

- PREVALÊNCIA DA LEI 10.216/01

Embora o CC estabeleça um regramento menos rigoroso para os casos de internação, o entendimento vigorante é o de que a internação é medida excepcional, recomendada sempre por laudo médico. A lei 10.216/01 é mais adequada constitucionalmente. CC novo, projeto antigo.



Processo: HC 35301 / RJ - HABEAS CORPUS 2004/0063013-3. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 03/08/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p. 231. RBDF vol. 28 p. 113 RSDPPP vol. 29 p. 89. Ementa : *Habeas Corpus*. **Internação involuntária em clínica psiquiátrica.** Ato de particular. Ausência de provas e/ ou indícios de perturbação mental. **Constrangimento ilegal delineado.** Binômio poder-dever familiar. Dever de cuidado e proteção. Limites. Extinção do poder familiar. Filha maior e civilmente capaz. Direitos de personalidade afetados. - **É incabível a internação forçada de pessoa maior e capaz sem que haja justificativa proporcional e razoável para a constrição da paciente.** Ainda que se reconheça o legítimo dever de cuidado e proteção dos pais em relação aos filhos, **a internação compulsória de filha maior e capaz, em clínica para tratamento psiquiátrico, sem que haja efetivamente diagnóstico nesse sentido, configura constrangimento ilegal.** Ordem concedida. Ressalte-se, neste passo, que a Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser privado da sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal. Certo é que, ao determinar a internação involuntária do paciente, o médico, a princípio, age em desconformidade com o referido comando constitucional. Entretanto, não se pode perder de vista que a Constituição também garante outros direitos, dentre os quais se inserem os direitos à liberdade, à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde. Na hipótese, há uma ponderação entre todos estes interesses, devendo prevalecer aqueles essenciais à própria sobrevivência digna da pessoa humana. Ora, nada mais apropriado, como garantia para o paciente, para o médico e para a sociedade, que um ato tão sério como este (determinação de internação involuntária) esteja submetido a controles. Surge aí o **Ministério Público como destinatário da comunicação de tais internações.**

- INTERNAÇÃO EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO – NECESSIDADE DE QUE O LAUDO INDIQUE A PERTINÊNCIA DA INTERNAÇÃO COMO PARTE DO TRATAMENTO. Se o laudo não dispuser a respeito, diante das circunstâncias que indicam risco e gravidade, tem se admitido a condução coercitiva para avaliação (vide decisão do Juiz da 13ª Vara de Fazenda Pública)

TJ/RIO DE JANEIRO - 13ª CÂMARA CÍVEL. 2002.001.14550 - APELACAO CÍVEL. DES. ADEMIR PIMENTEL. Julgamento: 19/02/2003. INTERDIÇÃO - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSQUIÁTRICO - CURADOR A INTERDITO – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. INTERDIÇÃO. **PRETENSÃO DE INTERNAÇÃO DA INTERDITANDA ATRAVÉS DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. LAUDO MÉDICO QUE NÃO O RECOMENDA E MEDIDA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO CURADOR NOMEADO.** RECURSO ADESIVO PRETENDENDO O MESMO QUE O RECURSO PRINCIPAL POSTULA. NÃO CONHECIMENTO IMPROVIMENTO DO APELO



PRINCIPAL. (...) I - **Os destinos dados ao tratamento da pessoa e dos bens de um interdito são de responsabilidade de seu curador, sob a fiscalização da Curadoria de Interditos, não cabendo nos autos de uma interdição ordenar-se a internação de quem quer que seja, mormente quando o laudo no qual se baseou a decretação não o recomenda;**

II - O art. 11, do Decreto n.º 24.559, de 3 de julho de 1934, que dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, preceitua que a **internação de psicopatas, toxicômanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares será feita por ordem judicial ou a requisição da autoridade policial, a pedido do próprio paciente ou por solicitação do cônjuge, pai ou filho ou parente até o 4º grau, ou até mesmo por algum interessado, nas hipóteses previstas nos arts. 9 e 10 do mencionado diploma, ou seja, quando for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, ou aquele que atentar contra a própria vida ou a de, outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, ocasião até em que se pode nomear curador provisório** conforme decidiu a colenda Quinta Câmara no julgamento do AI 120/97, em que foi relator o insigne Desembargador Marcus Faver, em julgamento de 06.05.1997, o que não é o caso dos autos, onde há curador nomeado. **A Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental estatui em seu art. 6º, que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos e o Seu art. 4º é expresso no sentido de que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e que o tratamento visará como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio;** III - Caracteriza a falta de interesse em recorrer quando o recurso adesivo postula o mesmo a que se almeja no recurso principal; IV- Improvimento do apelo e não conhecimento do recurso adesivo.

TJ/RS – 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70012031605.RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 10/11/2005. **EMENTA: FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. MEDIDA DRÁSTICA, RESERVADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ACHADOS DO PROCESSO QUE NÃO A RECOMENDAM. DECISÃO QUE SE IMPÕE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**“Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. O. S. e LUCIANE M. DE O., de decisão que indeferiu **pedido liminar de internação compulsória, formulado na interdição** de sua irmã FABIANE M. DE O. Em suas razões recursais, sustentam, em suma, que há nos autos documentação suficiente para comprovar a necessidade de internação imediata de Fabiane, portadora de transtorno afetivo bipolar com surto maníaco e sintomas psicóticos, agravados com a morte trágica e recente dos pais. Destacam que



buscam preservar a integridade física e psicológica da agravada, já internada por diversas vezes, em decorrência de seu visível estado de perturbação. Pugnam pelo provimento do recurso, deferindo-se liminarmente a internação compulsória. (...)”**VOTO:**“(...) Na verdade, **a internação compulsória, como medida drástica, reservada a situações extremas, tenho que efetivamente não é de ser decretada.** (...)Ocorre, porém, que a prova produzida não confortou a afirmativa da inicial, apenas trazendo aquilo que já se sabia anteriormente, isto é, que a agravada padece de doença psíquica e deve ter acompanhamento médico. (...) Como afirmamos, a internação compulsória de uma pessoa é medida drástica, que só se justifica em casos extremos, desde que provado o risco à saúde que o doente pode trazer a si e àqueles que o rodeiam. Afinal, interfere-se no livre arbítrio da pessoa e na sua esfera de liberdade pessoal, que a Carta Federal assegura como garantia fundamental. (...) De qualquer sorte, a prova colhida indica que a recorrida foi informada de que tal problema de saúde, se adequadamente tratado e acompanhado, permite ao seu portador o pleno gozo das capacidades civis (sic, fl. 198). Assim, não havendo motivo, por ora, para a internação judicial compulsória da agravada ou para a nomeação de curador especial, o recurso deve ser improvido.”

TJ/ RS – 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 70011703436. RELATOR: Alfredo Guilherme Englert. Julgado em 16/05/2005. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. AGRAVADO QUE APRESENTA PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS COLOCANDO EM RISCO NÃO SÓ A SI PRÓPRIO, MAS TAMBÉM SUA FAMÍLIA, TENDO OS FILHOS, INCLUSIVE, RESTADO ABRIGADOS EM RAZÃO DOS RISCOS A QUE ERAM SUBMETIDOS EM FACE DA AGRESSIVIDADE DO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (obs. acórdão não disponível na internet)**

- INTERNAÇÃO SEM AÇÃO DE INTERDIÇÃO – POSSIBILIDADE

Quando não se sabe se a “insanidade” é temporária ou não.

Se possível, havendo bens ou rendimentos a administrar, por cautela, deve ser nomeado curador especial pelo tempo em que vigorar a internação (art. 30, § 3º, Dec.-lei 891/38-Decretada a simples internação para tratamento, o juiz nomeará pessoa idônea para acautelar os interesses do internado. A essa pessoa cuja indicação é facultada ao internado, ficam apenas conferidos os poderes de administração, salvo a outorga de poderes expressos nos casos e na forma do artigo 1.295 do Código Civil, quando o juiz a autorize, de acordo com o laudo médico).



TJRJ. 17ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0011482-57.2011.8.19.0000.AI Nº: 0011482-57.2011.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO AGRAVADO: RAEL MEDEIROS DE ARAÚJO DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE. INTERNAÇÃO EM NOSOCÔMIO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. 1- O caso em análise gira em torno de matéria afeta à preservação do direito à vida e à saúde, tangenciando inclusive o mínimo existencial. A Teoria da Reserva do Possível não autoriza o ente federado a se evadir do cumprimento de norma constitucional que visa efetivar um direito erigido à categoria jurídica de direito fundamental. O art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado. 2- Encontrando-se o paciente em situação de dependência química a ponto de necessitar de internação compulsória, conforme atestado em laudo médico, caracteriza-se sua incapacidade para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, II, do Código Civil, justificando-se sua representação independente de procedimento formal de interdição para poder exigir a satisfação de seu direito à saúde perante o Estado. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE CABO FRIO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, que, nos autos da ação que lhe move RAEL MEDEIROS DE ARAÚJO, deferiu a antecipação da tutela para determinar a internação do autor para tratamento de dependência química em estabelecimento da rede pública de saúde ou, na hipótese de inexistência de vaga, em estabelecimento especializado da rede privada, devendo os réus, nesta hipótese, arcarem solidariamente com os custos da internação. O agravante sustenta (fls. 02/15), em síntese: (i) ilegitimidade ativa, por ter sido a petição inicial elaborada pelo pai do autor sem poderes de representação, já que o mesmo é maior; (ii) incompetência relativa do Juízo da Fazenda Pública, pela necessária interdição e nomeação de curador; (iii) que o autor já foi internado previamente e foi reputado capaz quando não está sob efeito de drogas; (iv) a busca de tratamento diferenciado viola o princípio da impessoalidade; (v) que o prazo para o cumprimento da decisão foi exíguo. É o relatório. Passo a decidir. O Agravo de Instrumento é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade. Inicialmente, deve-se ter em mente que cuida o caso concreto de matéria afeta à preservação do direito à vida e à saúde. Busca o agravante liberar-se da responsabilidade pelo tratamento da dependência química do autor, suscitando preliminares que se confundem com a questão de mérito, razão pela qual serão apreciadas conjuntamente. **O agravado encontra-se dependente químico, ao ponto de necessitar de internação compulsória em nosocômio para sua própria proteção, conforme**



laudo de fl. 16 destes autos. O fato de existirem laudos anteriores que afastam a necessidade de internação apenas indicam o agravamento de uma condição que já existia e que, no presente momento, impõe providências mais drásticas. Trata-se de hipótese ensejadora de incapacidade, conforme determinado no art. 4º, II, do Código Civil: Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; Desta forma, independente de procedimento formal de interdição, a falta de discernimento configura sua inaptidão para exercer de forma autônoma os atos da vida civil. Restam afastadas, portanto, as preliminares de ilegitimidade e incompetência do juízo, já que não se pretende nestes autos a oficialização de seu estado de incapacidade, mas a obtenção da prestação específica do tratamento de saúde em caráter urgência, o qual é devido pelo Estado e que, em face exatamente das condições de saúde em que se encontra, não pode pleitear sem amparo o seu direito ao tratamento. O art. 196 do Texto Fundamental prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não fazendo qualquer distinção, para fins de obtenção da prestação estatal dos serviços de saúde, entre cidadãos miseráveis ou afortunados. Note-se que a Constituição da República insere o direito à saúde entre os direitos e garantias fundamentais consagrados em seu art. 6º, assim como a Lei Federal nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde (SUS), reconhece o direito à saúde (art. 2º) como fundamental, bem como inclui no campo de atuação do SUS a assistência farmacêutica. Não se verifica, no pleito do agravado, qualquer violação ao princípio da impessoalidade, já que não busca tratamento diferenciado, mas exatamente o tratamento que deveria o Estado oferecer a todos aqueles que se encontram em situação semelhante à sua. Nesse passo, recusar a aplicação plena aos comandos normativos que tutelam direito fundamental é negar a própria aplicação da Constituição Federal, bem como a da pauta valorativa por ela pugnada, mormente, àquela aduzida em seu art. 3º, IV, qual seja, o de promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação. Tampouco se identifica estar excessivamente exíguo o prazo de vinte e quatro horas para que o agravante cumpra seu dever, especialmente em face da urgência que a situação de saúde do agravado impõe. Neste sentido o entendimento desta E. Corte (...).

- INTERNAÇÃO SEM LAUDO MÉDICO

O entendimento que tem prevalecido é o de que precisa existir documento médico dizendo da necessidade, como determina a Lei 10.216/01. Se o laudo não dispuser a respeito, laudo psicológico não o substitui, mas, diante das circunstâncias que indicam risco e gravidade, tem se admitido a condução coercitiva para avaliação.



*“(...)Resta saber se o Poder Judiciário pode conduzir a dependente química até uma clínica para realizar um exame detalhado conforme o artigo 6º, da lei nº 10.216/2001.(...) Nesta caso, a liberdade prevalece sobre o princípio da verdade real. **Entretanto, no caso de dependentes de crack o conflito é aparente entre a liberdade e a saúde. Na verdade, a liberdade do viciado em crack já está restringida pela droga. O viciado é um escravo da substância entorpecente.** Não consegue se auto determinar, apenas tenta desesperadamente suprir a necessidade da referida substância. **Se a liberdade já está restringida, nada impede que o Estado ou Município a conduza para uma clínica para realizar um exame médico detalhado.** No caso em tela, há fortes indícios de que a ré dependente química não consegue se auto determinar em razão do consumo de inúmeras drogas. **Assim, entendo que no presente caso, antes de se avaliar a possibilidade de internação compulsória, é necessário que a terceira ré passe por uma avaliação** de sua condições físicas e psíquicas em clínica da rede pública, especializada no tratamento de dependentes químicos, sendo necessário que lhe seja oportunizada a internação de forma voluntária (...)” Decisão proferida no Processo 0103358-90.2011.8.19.0001 da 13ª Vara de Fazenda Pública/RJ*

- LEGITIMIDADE DO MP PARA AÇÃO DE INTERNAÇÃO – Situação de risco: inexistência ou inércia da família – direito indisponível

TJSC. Cível n. 2010.019598-4, da Capital. Relator: Des. José Volpato de Souza. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL – DEPENDENTE QUÍMICO MAIOR – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO E INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA ÀS CUSTAS DO ESTADO – PROTEÇÃO À VIDA – **GARANTIA CONSTITUCIONAL INDIVIDUAL INDISPONÍVEL** – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O ENFERMO JÁ ESTEVE INTERNADO E CONTINUA A APRESENTAR OS SINTOMAS DA SÍNDROME DA DEPENDÊNCIA – RISCO À INTEGRIDADE FAMILIAR – NECESSIDADE DE AMPARO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – IRRELEVÂNCIA – PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA SOBRE O ECONÔMICO – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INTROMISSÃO NÃO VERIFICADA – OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRIORIDADE CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DE DEFENDER E PREVENIR AMEAÇA CONCRETA DE DIREITO ANTE A OMISSÃO DO ESTADO – RECURSO DESPROVIDO. "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena



de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (AGRRES nº. 271.286/RS, DJU 12/09/00).

- COMPETÊNCIA

Regra: Vara de Família (ação de estado, relativa à incapacidade).

Exceção: Ente público no pólo passivo – Vara de Fazenda Pública (Comarca da Capital) ou Vara Cível com competência para Fazenda (Interior)

Minoritária: Vara Cível (não está discutindo a capacidade, mas saúde, sem poder público no pólo passivo)

Conflito de Competência Nº 70011805504. Tribunal de Justiça do RS, Oitava Câmara Cível. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 14/07/2005. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA PREPARATÓRIO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Consoante dispõe o art. 73, III, do COJE, é do juízo suscitante a competência para o julgamento da ação originária cujo pleito é de internação psiquiátrica de um dependente químico, a qual é preparatória de ação de interdição. Conflito improcedente. DECISÃO MONOCRÁTICA. “Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Viamão em face da Pretora da 1ª Vara Cível da mesma Comarca. Sustenta a suscitante que a ação proposta por Maria Custódia da S. S. em face de Carlos Rogério da S. S., foi distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão, tendo a suscitada entendido que, por se tratar **de ação de mãe contra filho, visando sua internação, a competência seria da Vara de Família.** Afirma que a tutela não se refere à capacidade ou estado da pessoa, sendo a internação para tratamento contra a drogadição. Entende que a competência é da suscitada, apontando julgados neste sentido. Menciona que o pedido liminar foi apreciado ante a urgência. (...) O caso vertente comporta solução nos termos preconizados pelo art. 557 do CPC, na medida em que a respeito do tema a orientação jurisprudencial desta Corte é harmônica. Verifica-se dos autos que **o pedido de internação formulado por Maria Custódia e face de seu filho, Carlos Rogério, tem por respaldo o fato de que este, que é dependente químico, ostenta comportamento comprometedor não só a sua saúde física e mental, mas também dos familiares e de terceiros.** Ainda, depreende-se da leitura da cópia da inicial da demanda originária – fls. 03/05, que “(...) **está sendo preparada a ação de interdição do Requerido, e, tão logo tenha ele sido internado, será ajuizada.**” Nesse compasso, vale a pena lembrar que o art. 73, III, “d”, do COJE



expressamente dispõe que é da competência atinente às Varas de Família processar e julgar **“as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao estado e capacidade das pessoas (...).”** Assim, a conclusão é no sentido de que, diversamente do entendimento externado à fl. 02 pelo juízo suscitante, os precedentes citados ali não se amoldam a esta situação que se centra diretamente na preparação de ação de interdição, para o que, considerando-se a notícia do estado de **insanidade temporária do requerido, faz-se necessária sua internação.** Corrobora essa apreensão dos fatos o ofício informativo oriundo do juízo suscitado – fl. 19. Outra não tem sido a orientação jurisprudencial deste Tribunal em casos semelhantes do que são exemplos os seguintes arestos: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE SATISFATIVIDADE OU ACAUTELAMENTO DA MEDIDA. TRATANDO-SE DE AÇÃO QUE ENVOLVE SANIDADE MENTAL DA PESSOA, A COMPETÊNCIA É DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO ESTANDO DEFINIDA A NECESSIDADE DE PROCESSO DE INTERDIÇÃO, SENDO O PEDIDO SATISFATIVO, TRATA-SE DE PROCESSO AUTÔNOMO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.”**(Agravo de Instrumento Nº 70004475737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 12/09/2002) **“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. O pedido de internação psiquiátrica compulsória, em face do uso reiterado de drogas, diz respeito à capacidade da pessoa, sendo de competência da Vara de Família. Interpretação do art. 73, III COJE. Conflito desacolhido.”** (Conflito de Competência Nº 70007364599, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 03/12/2003)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação cautelar que objetiva internação compulsória de paciente alcoólatra. Temática que perquire, direta ou indiretamente, acerca do estado ou da capacidade da pessoa. A satisfatividade da tutela pleiteada não determina deslocamento de competência para Vara Cível, no caso de não aforamento de ação interdital. Matéria afeta à jurisdição de Vara de Família. Precedente da Corte. Decisão Monocrática. Conflito de competência improcedente.” (Conflito de Competência Nº 70007999360, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 20/01/2004)

“CONFLITO NEGATIVO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSQUIÁTRICO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. É competente a Vara de Família para a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela que busca internação em hospital psiquiátrico, pois diz com a capacidade da pessoa. Competência da Vara de



Família.” (Conflito de Competência Nº 70008617458, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 26/05/2004)

TJ/RS – 1ª Câmara Cível. Conflito de Competência Nº 70006407167 Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal. Julgado em 08/10/2003. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ENCAMINHAMENTO COMPULSÓRIO DE PACIENTE À AVALIAÇÃO PSQUIÁTRICA E POSSÍVEL INTERNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE O MUNICÍPIO INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO ENTE MUNICIPAL EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. 1. Em que pese a responsabilidade do Município em prover a saúde física e mental do cidadão, por força do disposto no art. 196 da Constituição Federal, mostra-se prescindível a participação do Município na cautelar intentada pelo Ministério Público, pois não houve negativa do ente municipal em dar cumprimento à determinação judicial. Por certo, afastada a competência das Varas da Fazenda Pública. 2. Por não se estar discutindo a capacidade ou estado de pessoa, bem como, por não se estar a tratar de pedido de interdição, não há falar em competência das Varas de Família, mas das Varas Cíveis. Conflito de competência julgado procedente. DES. ROBERTO CANÍBAL (RELATOR) – Procede o presente conflito.(...) Logo, passo a transcrever o duto parecer, pois dizer mais seria mera tautologia:

“A matéria suscitada não é unânime neste Egrégio Tribunal. A despeito de entendimento contrário, tem-se que procede o conflito ora suscitado, porém por fundamento diverso. Conforme assinalado pela Magistrada Suscitante, é indiscutível a responsabilidade do Município, diante do disposto no art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de política social e econômica visando a redução de doenças, com manutenção dos serviços pertinentes, assegurando a todos os cidadãos o direito à saúde. Importa, também, referir a existência do Sistema Único de Saúde, com financiamento de recursos da Seguridade Social, da União, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, nos termos do que preceitua o artigo 198 da Carta Magna. Ainda, consoante prevê o artigo 2º da Lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o SUS, incumbindo aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população. Todavia, não houve qualquer resistência do Hospital Espírita de Porto Alegre em acatar a determinação judicial, tampouco houve alegação de ausência de leito por parte daquele estabelecimento. Tão logo verificada a necessidade de internação, fora providenciada a baixa hospitalar de Maria Helena da Silva. **Não havendo necessidade do Município vir a integrar a lide, conforme postulado pelo Ministério Público (fls. 31 e seguintes), não há razão para o feito tramitar em uma das Varas da Fazenda Pública, vez que não**



evidenciada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 84, inciso V, do COJE. Uma vez afastada a competência da vara Especializada da Fazenda Pública, cumpre verificar qual o Foro competente para apreciar e julgar a presente cautelar. A primeira discussão que se apresenta se dá entre a Vara Cível e a Vara de Família. Ao examinar a inicial, conclui-se que o pedido do agente ministerial cinge-se a internação provisória de Maria Helena da Silva, o qual está fundamentado no **Decreto-Lei nº 891/39** e artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal. Pretende o Ministério Público autorização judicial para que o Estado promova a internação daquele paciente, por apresentar problemas psiquiátricos. **Em nenhum momento está sendo discutida a capacidade ou estado de pessoa, não existindo razão para que o pleito seja redistribuído à Vara de Família. Não se cuida – como pode ainda vir a ocorrer – de interdição sobrevinda da doença que afeta a parte que busca o socorro hospitalar. Caso se tratasse de pedido de interdição, ainda que incidental, em tal caso, seria de competência da Vara de Família.** Neste sentido, já decidiu a Quarta Câmara Cível, no julgamento do Conflito de Competência e Atribuição nº 70001396381, relatado pelo eminente Des. Wellington Pacheco Barros, julgado em 04/10/2000, cuja ementa ora é transcrita: CONFLITO DE COMPETENCIA NEGATIVO. NOVO HAMBURGO. VARA DE FAMILIA E VARA CIVEL. SAUDE PUBLICA. PACIENTE AGRESSIVO-DEPRESSIVO. HIPOSSUFICIENCIA. PEDIDO DE INTERNACAO E DE MEDICAMENTOS. PROVIDENCIAS DE URGENCIA TOMADAS PELO JUIZO SUSCITANTE. PEDIDO DE INFORMACOES AO JUIZO SUSCITADO. **INEXISTENCIA DE PEDIDO DE INTERDICAÇÃO. COMPETENCIA DO JUIZO CIVEL.** CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO. PROCEDENCIA. CONFLITO PROCEDENTE. FIXACAO DO JUIZO CIVEL. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70001396381, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGADO EM 04/10/2000). No mesmo sentido: **INTERVENCAO PSIQUIATRICA COMPULSORIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.** Pedido para internação de paciente em hospital psiquiátrico em que não se discute a capacidade ou estado da pessoa não tem como foro competente a Vara de Família. Conflito improcedente. Decisão unânime. (FLS.3) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70004259495, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, JULGADO EM 27/06/2002) (...) Em face do exposto, opina o Ministério Público seja julgado procedente o conflito, **declarando competente a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Partenon**, nesta Comarca. (sic fls. 52/56)”.

TJ/RJ. 10ª CÂMARA CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.008-00584. Conflito Negativo de Competência. Ação de Obrigação de Fazer. Internação



Psiquiátrica Compulsória. Competência Territorial. Ente público figurando no pólo passivo – não goza de foro privilegiado, mas sim de juízo privativo, para as causas ajuizadas nesta Comarca. Súmula 206, do STJ. Enunciado nº13, do Aviso nº51/2006, do Tribunal de Justiça: “Nas ações contra a Fazenda Pública Estadual, a existência de vara privativa no foro da Capital não altera a competência territorial resultante das leis processuais.” O Juízo suscitado reconheceu que assiste razão ao Juízo suscitante. Procedência do conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti), para processar e julgar a ação objeto do incidente. Provimento do conflito de competência.